



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903260/2008-98
Recurso nº 874.457
Resolução nº **3302-00.215 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117 a 137) apresentado em 19 de agosto de 2010 contra o Acórdão nº 13-29.446, de 25 de maio de 2010, da 4ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 110 a 114), cientificado em 22 de julho de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins dos períodos de recolhido em 31 de janeiro de 2003, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2003

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 13 de outubro de 2006 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório de fl. 31, que considerou não haver saldo de crédito relativamente ao Darf informado.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 32284.98743.131006.1.7.04-0733, em 13/10/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior em 31/01/2003, a título de Cofins, no valor original de R\$ 1.201,42, com débito de PIS relativo a julho de 2004.

A DRFB Vitória, por meio do despacho decisório de fl. 31, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude da não localização do DARF informado nos sistemas de controle da Receita Federal.

Em 21/08/2008 a interessada foi cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados (fl. 108). Irresignada, apresentou, em 22/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 16, na qual alega em síntese:

Que é contribuinte de uma grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam, o PIS e a Cofins, tendo em conta a incidência das mesmas por ocasião do "faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua

denominação ou classificação contábil", conforme dispõe o artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Que essa redação destacada é similar a da norma que a precedeu, que, embora não revogada, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

Tais contribuições, portanto, não podem - nem devem - incidir sobre receitas não auferidas pela pessoa jurídica, a exemplo do que ocorre com os valores recebidos pela cessão de seu espaço para agências de publicidade, tendo em vista que tais valores não permanecem em seu faturamento, pois são repassados às mencionadas agências.

Sabendo que tais valores não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo da COFINS e também do PIS, e, tendo em vista a existência de débitos a título dos mesmos tributos, a Requerente aproveitou a existência desses créditos, já que foram pagos a maior, para compensá-los com tais débitos.

Para que haja a incidência em comento não basta que a pessoa jurídica tenha receitas, entendida esta de acordo com a normatização contábil, mas também, é imprescindível que tais receitas sejam efetivamente auferidas, isto é, verdadeiramente percebidas. É imperioso que os valores decorrentes do faturamento tenham efetivamente ingressado nos cofres da Requerente, para composição do seu patrimônio, ou seja, trata-se de um conceito jurídico de faturamento, eis que se entende como tal somente aquelas receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, a interpretação literal dos dispositivos citados é suficiente para perceber que os valores recebidos pela cessão de espaço, pela Requerente, não deveriam integrar a sua base de cálculo da COFINS e também do PIS, já que estes mesmos valores não integraram efetivamente o seu faturamento, pois foram repassados às agências de publicidade, tratando-se tão somente de "mero ingresso" no seu caixa.

Prosseguindo, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e destaca a Solução de Consulta nº 17, de 30 de abril de 2007, da 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil no sentido de que o desconto devido à agência de propaganda não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS do veículo de divulgação, porque este valor é receita que pertence à agência.

Apesar disso, por uma falha, incluiu tais valores na base de cálculo da COFINS, de forma que, não existem dúvidas de que o montante contribuído a título de COFINS foi muito maior do que o real valor devido, uma vez que os valores recebidos e repassados às agências de publicidade (que não fazem parte do seu faturamento!) foram indevidamente incluídos nesta base de cálculo.

Ao perceber a existência dos créditos existentes em função do pagamento a maior da COFINS, foi apresentado, por meio de PER/DCOMP de nº 32284.98743.131006.1.7.04-0733, a Declaração de Compensação, a fim de aproveitar tais créditos para quitar débitos ainda existentes de COFINS.

Informa que está levantando a documentação necessária a fim de que reste comprovado, de vez por todas, que os valores pagos a maior e repassados às agências de publicidade correspondem exatamente aos débitos que foram compensados, o que será apresentado a esta d. SRF o quanto antes.

Por fim, protesta pela realização de diligência destinada à produção de prova pericial, e nomeia assistente técnico no intuito de ver respondidos os seguintes quesitos:

- 1) queira o Sr. Perito informar se a Requerente se apropriou integralmente dos valores recebidos no período autuado; e*
- 2) queira o Sr. Perito informar, mediante a análise dos documentos contábeis acostados, se houve repasse às agências de publicidade. Em caso afirmativo, favor informar o valor desse repasse.*

Em 18/11/2008 a interessada juntou ao processo a petição de folhas 104 a 106 na qual informa que a documentação que comprova o faturamento da empresa e o efetivo repasse da receita de PIS/Cofins à terceiros foi apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10783.902198/2008-17. Tendo em vista que aquele processo discute créditos da mesma natureza deste e ainda a grande quantidade de documentos (12.306 cópias em 52 volumes), afirma ser inconcebível a apresentação de toda a documentação em cada um dos processos.

No recurso, a Interessada reafirmou as alegações de que os valores recebidos pela cessão de seu espaço para agências de publicidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à matéria discutida nos autos, a CSRF, no Acórdão CSRF/02-02.428, de 16 de outubro de 2006, decidiu o seguinte:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

[...]

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VALORES FATURADOS EM NOME PRÓPRIO REPASSADOS A TERCEIRO COMO COMISSÃO DE AGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO "DESCONTOS DE AGÊNCIA". PROVAS.

As comissões de agência, assim denominados os valores recebidos pelos veículos de comunicação para repasse, por determinação legal, às agências de publicidade e propaganda, tal qual os "descontos de agência", não se caracterizam como receitas próprias daquelas entidades.

Recurso do Procurador Negado

Em seu voto, a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques esclareceu o seguinte:

A diferença entre o tratamento contábil dado aos dois casos, conforme apurado pela fiscalização, era que, quanto às comissões, as notas eram emitidas pelo valor bruto, com indicação do valor da comissão, que era excluído, posteriormente, da base de cálculo da contribuição, enquanto que, no caso dos descontos, a nota era emitida pelo valor líquido. A apuração, entretanto, era idêntica, em regra, pela aplicação do percentual de 20%.

Presumivelmente, quando o pagamento era efetuado pela agência, em nome do anunciante, o valor do "desconto" já era retido e havia repasse pelo valor líquido. Quanto, entretanto, o pagamento era efetuado pelo anunciante, a interessada recebia o valor da "comissão", para repasse à agência.

Em ambos os casos, o pagamento da "comissão" ou "desconto" era efetuado com base nos mesmos princípios legais e contratuais, uma vez que a legislação determina que a agência faz jus ao "desconto", ainda que não contrate diretamente o veículo de divulgação.

Na verdade o que foi constatado e aceito pela fiscalização foi o caso em que a agência de propaganda faz o pagamento, "por conta e ordem" do anunciante, já pelo líquido, restando a parte que lhe cabe.

Se o anunciante contrata diretamente com o veículo a divulgação o valor recebido referente ao desconto de agência tem que ser repassado

à agência publicitária, por imposição legal, e nesse caso não deve integrar a base de cálculo da COFINS.

Veja-se que, no caso, não se trata da "comissão" a que se referiu o Parecer Cosit 8, de 2001, que especificamente dizia respeito a comissões pagas a agenciador de propaganda, que é agente autônomo remunerado pela prestação de serviço pelo veículo.

A comissão de que tratam os presentes autos refere-se a remuneração devida pelo veículo à agência e tem a mesma natureza do que a lei chama de "desconto de agência".

Portanto, não se justifica a distinção efetuada pela fiscalização, com base exclusiva no tratamento contábil.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Portanto, ao contrário do considerado pela Primeira Instância, era indevida a contribuição sobre o desconto padrão de agência.

Entretanto, no caso dos autos, não é possível decidir a matéria sem a apuração do montante do indébito.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização apure o montante do desconto padrão de agência que fez parte da base de cálculo da contribuição, seguindo as determinações do Decreto n. 7.574, de 2011.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco